PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002527-63.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Figueira de Almeida Controle Patrimonial Ltda**

Requerido: Br Aves Export e Transportes Ltda

FIGUEIRA DE ALMEIDA CONTROLE PATRIMONIAL LTDA ajuizou ação contra BR AVES EXPORT E TRANSPORTES LTDA, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 23.370,69, atinente à prestação de serviços.

Citada, a ré reconheceu ser devedora do valor atinente à nota fiscal nº 5497, de R\$ 12.839,04, mas impugnou a cobrança alusiva à nota fiscal nº 5647, de julho de 2016, pois encerrou suas atividades no local e devolveu o prédio em 30 de junho de 2016.

A autora não se manifestou a respeito.

Noticiada a falência da ré, deu-se vista dos autos ao síndico, que ratificou os termos da contestação.

O Dr. Promotor de Justiça opinou pelo acolhimento parcial do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré admite ser devedora do preço dos serviços prestados no mês de junho de 2016, de R\$ 12.839,04, nota fiscal 5497, mas refuta a cobrança do mês seguinte, pois teria encerrado as atividades e devolvido o prédio, não mais se beneficiando de serviços oferecidos pela autora. A autora não se manifestou a respeito, embora intimada, admitindo então, tacitamente, a veracidade desse fato que, de resto, encontra apoio no documento juntado a fls. 137. A autora possivelmente deveria ter conhecimento desse fato, pelo acesso ao próprio prédio.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno **BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.** (MASSA FALIDA) a pagar para **FIGUEIRA DE ALMEIDA CONTROLE PATRIMONIAL LTDA.**, a importância de R\$ 12.839,04, com correção monetária e juros moratórios desde a data do vencimento da obrigação, com a ressalva de que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados (Lei 11.101/2005, artigo 124), respondendo, ainda, por metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor resultante da condenação.

Rejeito o pedido quanto à outra parcela, de R\$ 8.283,27 e imponho à autora responsabilidade por metade das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em 10% sobre esse valor de decaimento, atualizado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA